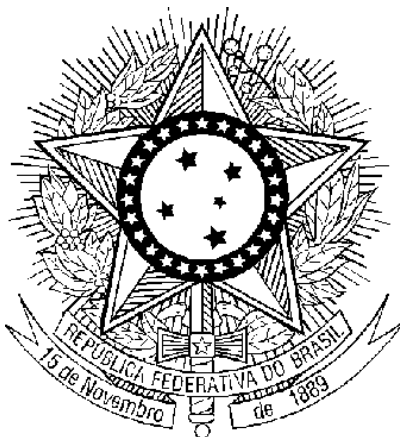


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.656-A, DE 2003

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o inciso XXIII do artigo 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e dos de nºs 2.294/03 e 7.143/06, apensados (relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 2.294/03 e 7.143/06

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.10.....

XXIII – um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa resgatar a inclusão do representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, previsto no texto original do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, encaminhado por esta Casa ao chefe do Executivo, tendo sido vetado o antigo inciso “XII” que fazia tal previsão por meio da Mensagem nº 1056, do então Presidente da República FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

A argumentação se baseia nas próprias razões do veto presidencial, que mencionava a necessidade do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ser composto por representantes do “mais alto nível para a formulação da política e dos programas estratégicos”, relacionados ao novel diploma legal, recomendando que o órgão fosse dotado de uma estrutura “leve e ágil”.

De acordo com o artigo 7º, inciso I, o CONTRAN, é o coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e é o órgão máximo normativo e consultivo que, dentre suas competências, elencadas no artigo 12 - CTB, destaca-se o dispositivo do inciso “I”, que confere a legalidade para o estabelecimento de normas

regulamentares referidas no Código de Trânsito e das diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Ressalta-se, que o veto presidencial não alcançou o inciso “V” que manteve o representante do Ministério do Exército, à época assim denominado.

Cabe salientar que as polícias militares no Brasil, efetivamente, desempenham o policiamento e a fiscalização de trânsito urbano e rodoviário e, por isso, estão diretamente ligadas ao contexto da aplicabilidade das legislações referentes ao assunto.

Diante do exposto, objetivando melhor colaborar com a edição das resoluções do CONTRAN, por meio de uma participação mais ativa do legítimo representante de um dos segmentos responsáveis pela segurança no trânsito brasileiro e, no anseio de alcançar o coerente entendimento do poder executivo, ao propor na estrutura de tão importante órgão uma estrutura “leve e ágil” e do “mais alto nível”, conclamo aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 30 de julho de 2003.

Deputado ALBERTO FRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

**Seção II
Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito**

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo.

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

.....

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

V - um representante do Ministério do Exército;

VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

VII - um representante do Ministério dos Transportes;

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - (VETADO)

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

XVII - (VETADO)

XVIII - (VETADO)

XIX - (VETADO)

XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXI - (VETADO)

XXII - um representante do Ministério da Saúde.

* Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO);
I - (VETADO);
II - (VETADO);
III - (VETADO);
IV - (VETADO).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.294, DE 2003

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1656/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 10 O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

I – (VETADO)

II – (VETADO)

III – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV – um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

V – um representante do Ministério do Exército;

VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

VII – um representante do Ministério dos Transportes;

VIII – (VETADO)

IX – (VETADO)

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – (VETADO)

XIII – (VETADO)

XIV – (VETADO)

XV – (VETADO)

XVI – (VETADO)

XVII – (VETADO)

XVIII – (VETADO)

XIX – (VETADO)

XX – um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXI – (VETADO)

XXII – um representante do Ministério da Saúde;

XXIII – o dirigente do órgão executivo rodoviário da União;
(AC)

XXIV – o dirigente da Polícia Rodoviária Federal; (AC)

XXV – um representante da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal; (AC)

XXVI – um representante da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos rodoviários de trânsito dos Estados e do Distrito Federal; (AC)

XXVII – três representantes da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios; (AC)

XXVIII – um representante da entidade máxima nacional dedicada à defesa dos direitos dos pedestres; (AC)

XXIX – um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal; (AC)

XXX – um representante da entidade máxima nacional dos fabricantes e montadoras de veículos; (AC)

XXXI – um representante da entidade sindical máxima nacional de transporte rodoviário de carga; (AC)

XXXII – um representante da entidade sindical máxima nacional de transporte rodoviário e urbano de passageiros; (AC)

XXXIII – um representante das entidades sindicais nacionais de trabalhadores em transporte urbano de carga; (AC)

XXXIV – um representante das entidades não-governamentais de atuação nacional em trânsito e transporte; (AC)

XXXV – um representante coordenador das Câmaras Temáticas; (AC)

XXXVI – um representante da entidade sindical máxima nacional dos distribuidores de veículos automotores; (AC)

XXXVII – um representante da Associação Brasileira de Engenharia Automotiva – AEA. (AC)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Os membros do CONTRAN relacionados nos incisos III a XXII e XXV a XXXVII serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertencam. (AC)

§ 5º Excetuados os mandatos do Presidente e dos membros previstos nos incisos XXIII e XXIV, o mandato dos membros do CONTRAN e dos respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, é de dois anos, admitidas duas reconduções. (AC)

§ 6º O Vice-Presidente do CONTRAN será eleito pelos seus membros, dentre aqueles representantes de órgãos ou entidades pertencentes ao Poder Público. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa restabelecer o espírito do texto original do art. 10, do Projeto de Lei do Código de Trânsito Brasileiro, aprovado por esta Casa e pelo Senado Federal, antes de ser vetado, parcialmente, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. O veto ocorreu sob a alegação de que a estrutura do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, responsável pela formulação da política e dos programas estratégicos afetos ao setor, tinha que ser leve e ágil.

Com os vetos, a estrutura do CONTRAN passou a contar apenas com os representantes do Ministério da Justiça, então considerado o órgão máximo executivo de trânsito da União, e dos Ministérios dos Transportes, da Ciência e Tecnologia, do Exército, da Educação e do Desporto, como também do Meio-Ambiente e da Amazônia Legal. O Presidente da República editou, na mesma

data, 23/09/1997, o Decreto nº 2.327/97, nomeando os titulares dos ministérios como membros do CONTRAN, e os respectivos Secretários-Executivos dos Ministérios Civis e o Secretário-Geral do Ministério do Exército para integrarem o Comitê Executivo do Conselho. Posteriormente, a Lei nº 9.602/98 acrescentou um representante do Ministério da Saúde ao Conselho.

Essa estrutura “leve e ágil” idealizada pelo Executivo mostrou-se, após seis anos de existência, inadequada e ineficaz, não conseguindo produzir os resultados esperados pela população. Esse fato deve-se tanto à dificuldade de se reunir o Conselho de Ministros na frequência exigida pela dinâmica do setor de trânsito, quanto à ausência das contribuições técnicas que poderiam ser dadas pelos representantes dos órgãos e entidades vetadas. Tal fato é facilmente comprovado se analisarmos o excessivo número, trinta e oito, de deliberações baixadas pelo Presidente do CONTRAN, “*ad referendum*” do Conselho de Ministros, bem como as inúmeras alterações e revogações ocorridas em resoluções do órgão, sinal da baixa representatividade de todos os setores da sociedade.

Atualmente, o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, estabelece que compete ao Ministério das Cidades a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, e o inclui no CONTRAN, em substituição ao Ministério da Justiça. Também determina que o CONTRAN será presidido pelo dirigente do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, além de estabelecer que os membros titulares e suplentes de cada ministério serão indicados pelos respectivos ministros.

Apesar das alterações, entendemos que a atual composição continua excluindo a participação das diversas entidades e órgãos, públicos e privados, diretamente relacionados com as questões de trânsito.

Para reverter essa situação, garantir a agilidade das ações do CONTRAN e beneficiar a população brasileira, apresentamos a presente proposta, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

.....

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

- I - (VETADO)
- II - (VETADO)
- III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- V - um representante do Ministério do Exército;
- VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;
- VII - um representante do Ministério dos Transportes;
- VIII - (VETADO)
- IX - (VETADO)
- X - (VETADO)
- XI - (VETADO)
- XII - (VETADO)
- XIII - (VETADO)
- XIV - (VETADO)
- XV - (VETADO)
- XVI - (VETADO)
- XVII - (VETADO)
- XVIII - (VETADO)
- XIX - (VETADO)
- XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;
- XXI - (VETADO)
- XXII - um representante do Ministério da Saúde.

* Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

.....

.....

DECRETO Nº 2.327, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

** Revogado pelo Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003.*

Dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, composição do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e conforme o disposto nos arts 9º e 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art 1º Compete ao Ministério da Justiça a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, bem como o exercício das funções de órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art 2º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, criado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, é composto pelos titulares dos seguintes Ministérios:

I - da Justiça, que o presidirá;

II - dos Transportes;

III - da Ciência e Tecnologia;

IV - do Exército;

V - da Educação e do Desporto;

VI - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

§ 1º Os Secretários-Executivos dos Ministérios civis de que trata este artigo e o Secretário-Geral do Ministério do Exército são suplentes de seus respectivos Ministros.

§ 2º O CONTRAN regulamentará o seu funcionamento em regimento interno.

Art 3º Fica criado o Comitê Executivo do CONTRAN, integrado pelos Secretários-Executivos dos Ministérios civis a que se refere o artigo anterior e pelo Secretário-Geral do Ministério do Exército, sob a coordenação do representante do Ministério da Justiça, com finalidade de:

I - examinar, previamente, as propostas de resoluções e de diretrizes da Política Nacional de Trânsito a serem submetidas ao CONTRAN;

II - constituir subcomissões encarregadas de examinar recursos interpostos contra decisões de instâncias inferiores ao CONTRAN, bem assim de processos sobre conflitos de competência e circunscrição entre órgãos de trânsito;

III - auxiliar o CONTRAN no desempenho de suas competências legais.

Parágrafo único. Os Secretários de que trata o caput deste artigo designarão seus respectivos suplentes.

Art 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Zenildo de Lucena

Eliseu Padilha

Paulo Renato Souza

Lindolpho de Carvalho Dias

Gustavo Krause

DECRETO Nº 4.711, DE 29 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts 9º e 10 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art 1º Compete ao Ministério das Cidades a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito.

Art 2º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito, presidido pelo dirigente do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, é composto por um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

I - da Ciência e Tecnologia;

II - da Educação;

III - da Defesa;

IV - do Meio Ambiente;

V - dos Transportes;

VI - das Cidades; e

VII - da Saúde.

Parágrafo único. Cada membro terá um suplente.

Art 3º Os representantes e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado das Cidades.

Art 4º O CONTRAN regulamentará o seu funcionamento em regimento interno.

Art 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º Fica revogado o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997.

Brasília, 29 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Olívio de Oliveira Dutra

PROJETO DE LEI N.º 7.143, DE 2006

(Do Sr. Francisco Garcia)

Altera o artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1656/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Art. 1 - O artigo 10 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 10

XXI11 - Um representante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

XXIV - Um representante dos Procons estaduais.

JUSTIFICATIVA

É difícil configurar uma situação de consumo quando as relações do contribuinte são feitas diretamente com o Poder Público. O Ministro Gilmar Mendes, do STF, ao dar parecer contra agravo regimental interposto em 2004 pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que assegurava o direito à restituição do empréstimo compulsório sobre combustíveis, criado pela Lei n.º 2.288/86, disse que não havia relação de consumo entre o contribuinte de um tributo e o poder público.

Não parece ser o caso das multas impostas pelos municípios com base em informações e fotos fornecidos pelos corujinhas ou pardais. Primeiro, porque quem fornece esses equipamentos são empresas prestadoras de serviços, submetidas ao Código de Defesa do Consumidor e a regras de metrologia, que implicam garantir a exatidão do instrumento de medição de velocidade, que dificilmente pode ser conferida pelo usuário de automóveis. Segundo que, embora o serviço seja prestado diretamente às prefeituras ou aos Estados, ele tem um destino, que é o proprietário de automóveis que faz uso das estradas brasileiras.

Ademais, ao reconhecer há um ano que os chamados pardais são instrumentos legais para aplicação de multas, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do Ministro Luiz Fux, ao entender que os pardais não aplicam multas, apenas fornecem elementos fáticos que permitem a autoridade de trânsito a lavratura de autos de infração e a imposição de sanções legais dela decorrentes, deixou claro que sua utilização é um serviço prestado por terceiros ao Poder Público. É fácil compreender que daí, evidentemente, resulta uma relação de consumo da empresa fornecedora com os governos.

Mesmo um instrumento mecânico de controle de comportamento tem uma utilidade para o cidadão e o seu aprimoramento é vital para evitar injustiças. Mais uma vez é cristalina, no caso dos medidores de velocidade, uma relação de consumo entre o produto que é oferecido ao Estado pelas empresas fornecedoras dos serviços e os cidadãos.

O artigo 4º do CDC, com seus incisos e alíneas, define com clareza a política nacional de relações de Consumo: Art. 4 - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b)

c)

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

O CDC define o Consumidor e o Fornecedor:

Art. 2 - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3 - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

Portanto, cumpre considerar que ao contratar serviços de empresas que fornecem equipamentos de controle de velocidade e ao mesmo tempo os operam, os Estados e Municípios têm com eles uma relação de consumo que se estende ao proprietário de veículos. Estes, recebem informações que são vitais para a redução do número de acidentes nas estradas, sendo assim consumidores e destinatários finais do serviço contratado.

Ademais, a justiça brasileira tem tomado decisões que apontam para um melhor aprimoramento dos instrumentos de fiscalização na prestação desse tipo de serviço exatamente para impedir abusos.

Recentemente o Tribunal Regional Federal da 5ª Região acolheu liminar de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, suspendendo as multas aplicadas por radares móveis no Brasil, ao entender que os dados registrados pelos equipamentos eram insuficientes para garantir o direito de defesa do suposto infrator.

Assim, parece adequado e justo que cidadãos que utilizam automóveis passem a ter representatividade no Conselho Nacional de Trânsito, o que deve contribuir positivamente para um melhor aprimoramento das empresas que prestam serviços e assessorias ligadas ao controle de velocidade, além de acelerar a formalização de políticas e programas estratégicos que se destinem a melhorar e humanizar o trânsito de veículos no Brasil. Daí nossa proposta da presença de um integrante do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDC) e outro dos Procons estaduais no Conselho.

Ademais, há outras normas adotadas pelo Contran, como a utilização de películas ou não e exames adicionais para obter a CNH, muitas vez inadequados e imprecisos, que necessitariam ao menos da opinião de quem utiliza veículos no país. Mas são decisões tomadas por uma burocracia insensível, muitas vezes empenhada apenas em favorecer auto - escolas, grandes fornecedores de produtos e oficinas. A

hora é de dar vez e voz ao cidadão dentro do Contran, daí a importância de ampliar o conselho, com a integração efetiva de membros ligados a defesa do consumidor.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006

DEP. FRANCISCO GARCIA
PP/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Artigo revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

.....

.....

LEI N.º 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito

.....

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

- I - (VETADO)
- II - (VETADO)
- III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- V - um representante do Ministério do Exército;
- VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;
- VII - um representante do Ministério dos Transportes;
- VIII - (VETADO)
- IX - (VETADO)
- X - (VETADO)
- XI - (VETADO)
- XII - (VETADO)
- XIII - (VETADO)
- XIV - (VETADO)
- XV - (VETADO)
- XVI - (VETADO)
- XVII - (VETADO)
- XVIII - (VETADO)
- XIX - (VETADO)

XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXI - (VETADO)

XXII - um representante do Ministério da Saúde.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....
.....

DECRETO-LEI N.º 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento,
institui empréstimo compulsório para

absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e de acordo com o artigo 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

DECRETA:

Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, de natureza autárquica, com o objetivo de fornecer recursos para realização de investimentos necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. O FND somente poderá utilizar recursos próprios para o pagamento de despesas estritamente necessárias à realização de investimentos de capital, à contratação dos serviços referentes às quotas, à carteira de títulos, às Obrigações do Fundo e à auditoria independente, conforme definidas pelo Conselho de Orientação, vedado os gastos relativos a pessoal, material permanente e de consumo, aquisição e conservação de bens móveis e imóveis e outros de custeio.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.383, de 17/12/1987.*

Art. 2º O patrimônio inicial do Fundo será constituído pela conferência de ações de empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, de propriedade de entidades da Administração Federal.

§ 1º Estão excluídas do disposto neste artigo:

a) as ações necessárias à manutenção do controle acionário das empresas, bem como as ações das Empresas Nucleares Brasileiras S/A. - NUCLEBRÁS e da BNDES Participações S/A. - BNDESPAR;

b) as ações de propriedade das companhias de capital aberto e de suas controladas;

c) outras que, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico, não devam integrar o patrimônio do Fundo.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto-Lei, são consideradas de capital aberto somente as companhias que tenham ações cotadas nas Bolsas de Valores.

§ 3º As ressalvas contidas no § 1º deste artigo não se aplicam às empresas a serem privatizadas mediante alienação de controle, relacionadas em ato do Poder Executivo.

§ 4º O valor das ações para fins de conferência será determinado pela cotação média dos últimos 30 (trinta) dias em Bolsa de Valores ou, na falta deste, pelo valor contábil do patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial de 30 de junho de 1986.

.....

LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão comparece o projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, que busca incluir entre os componentes do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, por meio de acréscimo de inciso ao art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Na justificação da proposta, o autor aponta que tal representante estava previsto no texto original do projeto de lei do CTB, sendo vetado, juntamente com outros catorze membros, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, sob a alegação de que o CONTRAN deveria ser composto por representantes *“do mais alto nível para formulação das políticas e dos programas estratégicos afetos à matéria, sendo recomendável que tal órgão seja dotado de uma estrutura leve e ágil”*.

Defende, ainda, que as polícias militares, por desempenharem, efetivamente, o policiamento e a fiscalização do trânsito no Brasil, devem ter uma participação mais ativa em um órgão da importância do CONTRAN, mediante um representante entre seus conselheiros.

Apenso à proposta, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.294, de 2003, de autoria do eminente Deputado Gonzaga Patriota, que tenciona incluir mais quinze membros à atual composição do CONTRAN, restabelecendo a participação de todos os que foram vetados quando da promulgação do CTB.

O autor alega que, apesar de os representantes dos ministérios não serem mais os próprios Ministros, fato que dificultava a realização de reuniões do Conselho com a frequência necessária, a atual composição ainda exclui a participação de diversos segmentos da sociedade diretamente relacionados com as questões de trânsito, comprometendo a representatividade e a legitimidade das decisões do CONTRAN.

Também apenso, o Projeto de Lei nº 7.143, de 2006, do ilustre Deputado Francisco Garcia, tem por objetivo incluir entre os membros do CONTRAN um representante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e um representante dos PROCONs estaduais.

A justificativa se baseia no fato de que ao contratar o serviço de empresas que fornecem e operam os equipamentos de controle de velocidade, os Estados e Municípios estabelecem com tais empresas uma relação de consumo que se estende aos proprietários de veículos. Também é apontado o fato de que muitas decisões do CONTRAN – como a regulamentação sobre as películas automotivas e a exigência de exames adicionais para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) – afetam diretamente as relações de consumo dos cidadãos com diversas empresas, notadamente as fabricantes de equipamentos para veículos e as auto-escolas.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao seu mérito. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – deverá analisar os aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Câmara Técnica, emendas aos projetos.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Todos os projetos de lei sob análise tencionam restaurar, no todo ou em parte, a composição do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – prevista na proposta do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – aprovada pelo Congresso Nacional e submetida à sanção presidencial, em 1997. Naquela oportunidade, foi vetada a participação de quinze membros no CONTRAN, sob a alegação que sua estrutura deveria ser leve e ágil.

A atual composição do CONTRAN, nos termos do Código de Trânsito e do Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, inclui seu presidente, que é o dirigente do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, bem como os representantes dos seguintes Ministérios: Ciência e Tecnologia; Educação; Defesa; Meio Ambiente; Transportes; Cidades; Saúde; e Justiça.

O Ministério da Justiça foi recentemente reincorporado ao CONTRAN, por meio da Medida Provisória nº 415, de 2008, visto que, com a transferência do órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito para o Ministério das Cidades, o Ministério da Justiça havia deixado de ter um representante com assento no Conselho.

Em nosso entendimento, a atual estrutura do CONTRAN engloba a participação ampla e diversificada dos Ministérios que possuem questões relacionadas aos múltiplos aspectos que envolvem o trânsito de veículos e pessoas, bem como encontra-se, hoje, em número ideal de membros, o que possibilita maior agilidade na formulação das políticas de trânsito, especialmente devido à maior celeridade na deliberação dos trabalhos desse órgão.

Além de contar com a participação de vários Ministérios, com ligações como os diversos segmentos da sociedade diretamente relacionados com as questões de trânsito, não se pode esquecer que o CONTRAN possui, como órgãos técnicos vinculados, as Câmaras Temáticas, que são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

O próprio Código de Trânsito já define que cada Câmara Temática é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito.

A regulamentação das Câmaras Temáticas estabeleceu órgãos especializados em assuntos veiculares, educação para o trânsito e cidadania; engenharia de tráfego, da sinalização e da via; infrações, penalidades, crimes de trânsito, policiamento e fiscalização de trânsito; formação e habilitação de condutores; e saúde e meio ambiente no trânsito.

Em cada um desses temas, a estrutura das Câmaras Temáticas busca garantir a participação da sociedade e do setor público, conforme pode depreender-se do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 218, de 20 de dezembro de 2006:

“Art. 4º Cada Câmara será composta por dezoito titulares e respectivos suplentes, selecionados pelo Diretor do DENATRAN e nomeados pelo Ministro das Cidades:

I – um representante do órgão máximo executivo de trânsito da União, que será o Secretário Executivo da Câmara Temática;

II – um representante do órgão ou entidade executivo rodoviário da União;

III – um representante da Polícia Rodoviária Federal;

IV – três representantes dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, ou rodoviário, ou de policiamento e fiscalização dos estados ou do Distrito Federal;

V – três representantes dos órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviários dos Municípios;

VI – quatro especialistas representantes de segmentos organizados da sociedade relacionados com trânsito e a temática da respectiva Câmara;

VII – cinco especialistas de notório saber na temática da respectiva Câmara.”

Como se pode notar, uma participação ampliada da sociedade nas decisões do CONTRAN é garantida no âmbito das Câmaras Temáticas, posto

que esses órgãos discutem as matérias a serem deliberadas pelo Conselho, não havendo razão para se questionar a atual representatividade e legitimidade das decisões do CONTRAN.

Por outro lado, um aumento do número de membros do Conselho poderia dificultar o desempenho de suas atividades institucionais, as quais acreditamos estar sendo executadas com excelência.

Por todo o exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.656/2003, bem como de seus apensos, os Projetos de Lei nºs 2.294/2003 e 7.143/2006.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado MAURO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.656/03 e os Projetos de Lei nºs 2.294/03 e 7.143/06, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Cláudio Diaz, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Wellington Roberto, Aline Corrêa, Celso Maldaner, Claudio Cajado, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Marinha Raupp, Moises Avelino, Pedro Fernandes, Rômulo Gouveia e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
